

Ministério Público do Ceará Procuradoria Geral de Justica

Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõe sobre limites de despesas com o poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termo do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art., 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação;

" A 🕶	20	
AII.	29.	

- "VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"
- "a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"
- "b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"
- "c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento o subsídio dos Deputados Estaduais;"
- "d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento o subsídio dos Deputados Estaduais;"
- "e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"
- "f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento o subsídio dos Deputados Estaduais;"

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

- "Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:"
- "I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"
- "II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;"
- "III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;"
- "IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes."



Ministério Público do Ceará Procuradoria Geral de Justiça

- "§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores."
- "§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:"
- "I efetuar repasse que supere os limites definidos nesta artigo;"
- "II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou"
- "III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."
- "§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."
- Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

MESA DA CÂMARA DO DEPUTADOS
Deputado Michel Temer
Presidente
Deputado Heráclito Fortes
1° Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti
2° Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar
1° Secretario
Deputado Nelson Trad
2° Secretario
Deputado Jaques Wagner
3° Secretario
Deputado Efraim Morais
4° Secretario

MESA DO SENADO FEDERAL
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente
Senador Geraldo Melo
1° Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade
2° Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima
1° Secretario
Senador Carlos Patrocínio
2° Secretario
Senador Nabor Junior
3° Secretario
Senador Casildo Maldaner
4° Secretario